CONCLUSÃO

Em 06/03/2015 18:35:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0013025-80.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Acidente de Trabalho Classe – Assunto:

Requerente: João de França Batista

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

João de França Batista move ação em face de Instituto

Nacional do Seguro Social, dizendo que trabalhou na Indústria Comércio Plásticos Incoplás Ltda., de 17.09.1987 a 19.01.2012, o suficiente para contrair quadro clínico compatível com perda de audição induzida por ruído ocupacional, além de sequelas advindas de um acidente de percurso que, por si só, justificaria a concessão do auxílio acidente. Desde 1997, o autor teve a audição afetada. Pela audiometria realizada em 27.03.2013, constata-se que o autor ficou exposto anos a fio aos ruídos no local de trabalho, conquistando o entalhe audiométrico. Sua perda auditiva neurossensorial leve à moderada de 1 a 8 KHz bilateral foi documentada por especialista. O acidente de percurso gerou para o autor artrose em joelho direito e limitações no ombro direito. Faz jus ao recálculo do valor do salário de benefício da aposentadoria. Entretanto a acumulação de benefícios é possível, segundo a jurisprudência de fls. 06/10. Pede a procedência da ação para condenar o réu a conceder ao autor o benefício do auxílio acidente com 50% a partir do laudo pericial judicial, ou, alternativamente, o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 9.528, além do abono anual, juros de mora e honorários TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

advocatícios. Documentos às fls. 20/41.

fls. 170/175.

O réu foi citado e contestou às fls. 49/56 dizendo que o autor está aposentado por idade desde 24.07.2012. Os problemas orgânicos do autor estão atrelados ao processo de envelhecimento, revestindo-se do caráter degenerativo ou senil. O que se indeniza no terreno acidentário são as depreciações que oneram a execução dos ofícios habituais, ou mesmo impelem o sinistrado a desempenhar outros, de menor complexidade e de mais baixa remuneração. Não são verdadeiros os fatos descritos na inicial. É vedada a coexistência da aposentadoria e do benefício oculto postulado pelo autor, conforme o disposto no § 2º, do artigo 86, da Lei 9.528/97. Improcede a ação. Documentos às fls. 58/65.

Documentos da ex-empregadora às fls. 72/154. Laudo pericial às

Manifestação sobre o laudo às fls. 194/197. Prova oral às fls. 221/222. Manifestação do autor às fls. 224/308. Esclarecimentos da perita às fls. 310/311. Em alegações finais, o autor reiterou os seus anteriores pronunciamentos conforme fls. 325/330.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor trabalhou na Indústria Comércio Plásticos Incoplás Ltda., como auxiliar de produção industrial, no período de 17.09.1987 a 19.10.2010, conforme fl. 21. No exercício dessas atribuições contraiu quadro clínico compatível com PAIRO – PERDA DE AUDIÇÃO INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL. Teria sofrido ainda acidente de percurso em 28.08.2003, conforme descrito no boletim de ocorrência de fls. 33/34. Sofreu lesão no joelho direito e no ombro direito, submeteu-se à cirurgia do joelho e mesmo assim ficou com dificuldade de subir e descer escadas, não consegue fazer caminhadas por causa da dor no joelho. A fratura do ombro direito foi tratada de forma conservadora e sente dor ao elevar o ombro direito.

As testemunhas de fls. 221/222 foram companheiros de trabalho do autor na Incoplás por longevo período. Afirmaram que o autor executava suas tarefas no setor das injetoras como no de acabamento à vácuo. O trabalho era executado em uma atmosfera de muito barulho produzido pelas máquinas, equipamentos e peças em movimento. Havia umas 25 injetoras nesse ambiente de trabalho. 25 empregados operavam nelas em cada turno. A empregadora só passou a fornecer protetores auriculares para os funcionários na década de 90, não sabendo precisar o ano.

Os documentos de fls. 227/308 são uma pequena amostragem dos inúmeros casos de trabalhadores da Incoplás que em 1998 já eram portadores de alguma perda auditiva por Pairo. Desnecessária a perícia para a comprovação técnica de que o autor ficou exposto, durante a execução de suas tarefas na Incoplás, a ambiente de trabalho ruidoso. Passados 17 anos, o ambiente de trabalho seguramente se alterou de tal modo que se mostra impossível o resgate da realidade ruidosa das vivências dos obreiros daquela empresa. As provas já citadas tão conta da agressão intensa e contínua ao sentido auditivo do autor, tanto que no laudo de fls. 171/175 a perita concluiu: "... trata-se de hipoacusia neurosensorial em ambos os ouvidos e a mesma reúne características encontradas na perda auditiva por ruído ocupacional...". A perita no item I de fl. 175 constatou: "apresenta o autor perda auditiva moderada com necessidade de se aumentar um pouco a intensidade sonora durante a anamnese e também comprovada por traçado audiométrico...". Nas duas últimas linhas de fls. 173 e continuidade a fl. 174, a vistora reconheceu "a perda auditiva bilateral, denominada hipoacusia neurosensorial, bilateralmente em grau moderado (fls. 30/31, 131, 133/138, 145/146, 148 e 153) e reúne características encontradas na perda auditiva por ruído ocupacional (fl. 29)...".

Relativamente ao acidente de percurso, a perícia reconheceu o nexo causal. Considerou, contudo, que apesar do trauma no membro superior e inferior direito, o autor não apresenta nesses segmentos sequela funcional que reduza ou comprometa sua capacidade laborativa ao exercício da função que exercia em 28.08.2003 (fl. 174). Nos esclarecimentos de fls. 310/311 a perita corroborou aquela sua conclusão. Portanto, relativamente a esse acidente de percurso, o autor não experimentou sequela alguma e nem sofreu restrição em sua capacidade laboral.

O autor aposentou-se por idade em 24.07.2012, conforme carta de concessão de fls. 35/41. O laudo pericial de fls. 170/175 é de 27.11.2013, posterior à data da aposentação. Como se vê, ambas as datas são posteriores a 1997 (Lei n. 9.528/97), o que se constitui em óbice à cumulação dos benefícios, consoante a Súmula 507, do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Nesse sentido fora o julgamento do REsp Repetitivo n. 1.296.673/MG, vedando a acumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando qualquer um destes benefícios tenha sido concedido depois da entrada em vigor da mencionada Lei.

Sucede que o autor não desfrutou do auxílio acidente no período anterior ao início da vigência da Lei 9.528/97. Só agora, através do laudo de fls. 170/175, é que sua doença auditiva foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

identificada. Se tivesse desfrutado do auxílio acidente, seria possível a integração do seu valor no salário de contribuição para fins de recálculo do salário de benefício da aposentadoria, consoante o artigo 31, da Lei 8.213/91, conforme se colhe do v. acórdão proferido na Apelação n. 0023043-97.2012.8.26.0566, relator Desembargador Ricardo Graccho, j. 26.08.2014.

Em caso semelhante, o TJSP, através da 17ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0003897-36.2013.8.26.0566, j. 16.12.2014, relator Desembargador Nelson Biazzi, extinguiu execução fundada em título judicial onde fora concedido o auxílio-acidente de 50% do salário-de benefício – a partir da juntada do laudo pericial aos autos e se aplicou o artigo 31, da Lei 8.213, por estar o obreiro aposentado por tempo de contribuição desde 15.06.1993. O v. acórdão enfatizou: "o autor percebe a aposentadoria por idade n. ... desde 1993 e o auxílio-acidente somente seria devido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 19.05.2006 ..., isto é, após o início de vigência da Lei n. 9.528/97, de modo que o pedido deduzido se demonstra juridicamente impossível, haja vista a completa impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n. 8.213/91, o qual, frise-se, trata-se de integração da benesse por incapacidade na base de cálculo de aposentação posteriormente deferida. Desta forma, embora exista um título judicial perfeitamente hígido em todo o seu procedimento de constituição, não há óbice alguma de se lhe declarar a respectiva execução como impossível, porquanto se está dando interpretação à norma consoante o sistema que integra e também em consonância com os precedentes vinculativos oriundos dos tribunais superiores".

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Isento o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 121, da Lei 8.213.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA